

**O ABUSO DE DIREITO NA IMPUTAÇÃO LEVIANA DA PATERNIDADE
NOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

**RIGHT'S ABUSE ON PATERNITY'S ALLOCATION IN THE MATTER OF
GRAVIDIC'S PENSION**

**Maísa de Souza Lopes¹
Vivian Gerstler Zalczman²**

RESUMO

Com base na Constituição Federal, Código Civil brasileiro e na Lei nº 11.804/2008, as reflexões do presente visam o estudo dos alimentos gravídicos e os casos de errônea imputação de paternidade por parte da genitora. Será discutida a possibilidade de indenização partindo do pressuposto da irrepetibilidade dos alimentos e dos amplos benefícios concedidos à parte autora que pode apresentar prova frágil acerca da paternidade, sendo desaconselhável o exame de DNA durante a gestação. Dessa maneira, busca-se a responsabilização através do artigo 187 do Código Civil para imputar o abuso do direito à genitora que agiu de modo a prejudicar terceiro não responsável pela gestação.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos, Lei 11.804/2008, Falsa Imputação de Paternidade, Abuso do Direito, Dever de Reparar.

ABSTRACT

Based on the Federal Constitution, the Brazilian Civil Code and Law No. 11.804/2008, this study aim reflecting on gravidic's pension and cases of mistaken attribution of paternity by the genitor. This paper will debate about the possibility of indemnification under the assumption of pension's uniqueness and the broad benefits that the plaintiff can present evidence about the fragile fatherhood, being inadvisable DNA testing during pregnancy is discussed. Thus, it seeks to accountability through Article 187 of the Civil Code to impute abuse of the right of mothers' who acted so as to undermine third party not responsible for the pregnancy.

Keywords: Gravidic's pension, 11.804/2008 Law, False Paternity Allocation, Abuse of Law, Duty of Repair.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP/SP, pós-graduada em Direito Civil pela Mackenzie/SP e graduada em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp/MS. Advogada atuante na área cível em Mato Grosso do Sul e professora do Centro Universitário Anhanguera Campo Grande.

² Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ, pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ, graduada em Direito pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ. Advogada atuante na área de família e sucessões e professora de Direito Civil e Direito Processual Civil.

INTRODUÇÃO

Houve uma mudança substancial em 2008 na seara dos alimentos gravídicos com o advento da Lei nº 11.804 que pareceu encerrar a discussão doutrinária acerca da possibilidade ou não de se imputar ao genitor a responsabilidade pelo pagamento de pensão alimentícia durante a gestação.

Dessa maneira, com a teoria concepcionista em voga, a gestante passou a ter positivado seu direito de imputar a responsabilidade pela paternidade ao genitor e receber alimentos durante o período gestacional em prol das necessidades do nascituro.

Porém, mesmo com o avanço da ciência, os exames para a averiguação da paternidade durante o período gestacional exigem a colheita de material através de métodos invasivos, o que acaba por colocar em risco a vida do feto e, portanto, não é realizado de forma corriqueira através de demandas judiciais.

Desta feita, tem-se uma nova problemática com o fato de não haver a possibilidade do juízo obter uma prova irrefutável acerca da paternidade, podendo a genitora se equivocar com relação à figura do pai ou, ainda, agir com má-fé a fim de imputar a alguém a responsabilidade com o conhecimento de que a paternidade pertence a outrem.

Nesse sentido, a Lei em estudo sofreu veto presidencial em seu artigo 9º que permitia o ressarcimento em danos materiais e morais pelo equívoco, fazendo com que o assunto da penalização da genitora ficasse na esfera da omissão legislativa.

Dessa maneira, deve-se enfrentar a questão da penalização da genitora à luz da doutrina e jurisprudência, discutindo-se a categorização da conduta da gestante como ato ilícito ou abuso de direito.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

De acordo com a teoria concepcionista, a vida tem seu início dentro do útero, o que garante ao feto o direito à vida em sua plenitude, bem como outros direitos relacionados à personalidade. Dessa maneira, os direitos que ficam condicionados ao nascimento com vida são apenas os de cunho patrimonial.

Assim, os alimentos são garantidos ao nascituro, podendo ser reclamado pelo seu curador. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda: “a quem os deva, ou a quem, em virtude de responsabilidade, os tenha de prestar. Se é certo que ainda não gasta em comida, roupa, educação, precisa o embrião de cuidados que tem seu preço”³.

Os alimentos gravídicos nada mais são do que uma pensão alimentícia que pode ser requerida pela gestante a fim de arcar com as despesas decorrentes da gravidez e que auxiliarão a saúde e a vida do feto.

Os alimentos podem ser imputados durante a gestação àquele com quem havia relacionamento no momento da concepção. Se a genitora estava casada, pode-se imputar a responsabilidade ao marido ou ex-marido, com fulcro no artigo 1597 do Código Civil, que dispõe acerca da presunção de paternidade que se baseia no brocardo *pater ist est quem nuptiae demonstrat* (é pai aquele que as núpcias indicam).

Pode-se imputar a responsabilidade também àquele com quem não houve núpcias, contanto que se apresente prova da relação havida entre os envolvidos. Sobre essa prova e espécie de relacionamento há divergências na doutrina e jurisprudência.

Para Rolf Madaleno é necessária “prova consistente acerca da união estável e da ostensiva fidelidade da mulher grávida”⁴. Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves também dispõe no mesmo sentido: “Mesmo a corrente que franqueia ao nascituro o acesso ao judiciário impõe-lhe, porém, como requisito a demonstração prévia do vínculo de paternidade, como exige o art. 2º da Lei de Alimentos”⁵.

A problemática dessa situação reside nas situações obscuras em que a atribuição da paternidade não é certa. Diferentemente de uma ação investigatória de paternidade combinada com alimentos em que se pode recorrer ao exame de DNA, o pedido de alimentos gravídicos normalmente não pode ser concebido com a confirmação do referido exame.

Houve veto para a realização de exame de DNA durante a gestação, pois esse configura considerável risco ao feto e o assunto é amplamente discutido pela área médica.

³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 354.

⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 920.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 6*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 575.

Noutra banda, para os defensores da teoria natalista, que tem por fundamento o artigo 2º do Código Civil, o nascimento com vida marca o surgimento dos direitos da pessoa e somente a partir de então será possível para a genitora requerer algo em nome de seu filho.

Entre os defensores da teoria natalista, acredita-se que não há de se mensurar a possibilidade de se requerer alimentos gestacionais, outra linha intermediária, também natalista, entende que pode-se requerer os alimentos com base de expectativa de direitos. Porém, essa corrente é minoritária atualmente.

2. DA LEI Nº 11.804/2008

A Lei nº 11.804/2008 pareceu colocar fim na antiga discussão doutrinária sobre a teoria natalista e concepcionista, vez que positivou no ordenamento jurídico, direitos anteriores ao nascimento com vida – fazendo, assim, uma relativização do artigo 2º do Código Civil Brasileiro. A referida lei concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez, daí alimentos gravídicos.

Maria Berenice Dias assinala que, embora inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. A estudiosa diz que em boa hora foi preenchida a injustificável lacuna, avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. Dessa maneira, apesar de a obrigação alimentar desde a concepção estar implícita no ordenamento jurídico, sua garantia em lei é salutar para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos⁶.

Não há dúvidas quanto à receptividade dos alimentos gravídicos pelo nosso ordenamento jurídico, pode-se fundamentar a questão na Constituição que garante o direito à vida (art. 5º), que impõe, à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (art. 227), encargos a serem exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º).

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 84.

2.1 Aspectos Materiais

Assim como os alimentos concedidos a um menor não englobam apenas suas necessidade fisiológicas relacionadas à alimentação, mas também suas necessidades relacionadas à educação, saúde, higiene, esportes, lazer e tudo o mais que for necessário e possível lhe proporcionar, os alimentos gravídicos vão além das necessidades alimentícias da gestante.

Os alimentos gestacionais englobam todas as necessidades médicas, medicamentos para a grávida, acompanhamento pré-natal, exames necessários e acompanhamento médico, bem como necessidades hospitalares e cirúrgicas. Isso resta claro no artigo 2º da estudada Lei:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Maria Goreth Macedo Valadares e Fabiane Cristina de Almeida afirmam ter andado bem o legislador ordinário ao não esgotar todas as despesas que devem ser atendidas pelos alimentos gravídicos⁷:

Neste sentido, andou muito bem o legislador ordinário quando não esgotou todas as despesas que devem ser atendidas pela prestação de alimentos durante a gestação e concedeu ao Magistrado a possibilidade de considerar outras despesas pertinentes. E não poderia ser de outra forma, visto que é o juiz quem estabelece o contato visceral entre aquilo estabelecido ou previsto em lei e a realidade social daquele que reclama a prestação jurisdicional. E na seara do Direito de Família e, principalmente, no campo específico dos alimentos, sejam eles gravídicos ou não, não só o Magistrado, bem como todos os profissionais do direito envolvido, devem voltar seus olhos para o contexto em que está inserido o credor de alimentos.

Dessa forma, o rol trazido pelo artigo 2º não é taxativo, devendo ser estendido e interpretado conforme cada situação e de acordo com as necessidades individuais dos envolvidos.

Ademais, Maria Berenice Dias⁸ comenta que na hipótese de a gestante não ter pleiteado os alimentos durante o período da gestação, nada impede que, após o

⁷ VALADARES, Maria Goreth Macedo; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. *Alimentos gravídicos: a lei vetada e sancionada*. Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 64, fev./mar. 2011, p. 110.

nascimento, pleiteie o reembolso das despesas que integram o encargo que a lei atribui ao genitor.

2.2 Aspectos Processuais

O momento a partir do qual são devidos os alimentos gravídicos é o da concepção e não do conhecimento do fato ou da citação do réu. A atual Lei chegou a considerar a hipótese dos alimentos serem cobrados a partir da citação, porém houve veto presidencial a fim de evitar que o réu se valesse de técnicas protelatórias para que não fosse citado e assim se esquivar do pagamento dos alimentos.

O momento da concepção como termo inicial da obrigação está disposto expressamente no artigo 2º da Lei nº 11.804/2008 quando dita “(...) *da concepção ao parto (...)*”.

A questão tormentosa dos alimentos gravídicos está no fato de a lei estabelecer que os alimentos gravídicos serão fixados com base nos indícios de paternidade (art. 6º).

Assim, basta que se comprove a relação mantida entre os litigantes, o que pode ser feito, por exemplo, por meio de fotografias do casal, *e-mails* trocados, postagens no *facebook*, bilhetes românticos, entre outros. Vê-se, assim, que se pode recorrer a elementos frágeis, como os mencionados, como meios para se determinar uma paternidade. O juiz também pode se valer da prova testemunhal.

A respeito do que pode ser considerado indício de paternidade, Antonio Cortes da Paixão comenta⁹:

[...] a convivência de um homem e uma mulher com aparência pública de casal é indicio de existência de relações sexuais entre eles e de paternidade do primeiro em relação à criança que seja concebida na segunda durante a mencionada convivência.

César Tomasi e Jeferson Marin salientam que a lei em questão, ao permitir o reconhecimento de um vínculo entre alimentante e alimentado com base em indícios,

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2011.

⁹ PAIXÃO, Antonio Cortes da. *Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos*. Revista de Processo, ano 35, n. 183, maio 2010, p. 129.

faz surgir uma preocupação com os efeitos indiretos desse reconhecimento transitório: como o reconhecimento da filiação e os direitos sucessórios, por exemplo¹⁰.

A prova pericial por meio do exame de DNA seria o ideal para se comprovar a paternidade, ocorre que esse exame, durante o período de gestação, é de grande risco para a genitora e para o nascituro. Os doutrinadores explicam a técnica da amniocentese e seus riscos¹¹:

A coleta do material genético para análise do DNA é um procedimento complexo, que pode colocar em risco a gestação, sendo classificado como procedimento invasivo, como explica Moron (2003, p. 87): ‘Consiste na punção da cavidade amniótica com o objetivo de obter amostras de líquido amniótico ou infusão de soluções ou drogas, realizando-se, na imensa maioria das vezes, via abdominal materna e sob visão ultrassonográfica contínua’. [...]

A realização do exame de DNA por meio da amniocentese ou do vilo corial é um procedimento invasivo, ou seja, é um procedimento pequeno, mas cirúrgico, e há a necessidade de aplicação de anestesia, assim, há riscos durante sua realização, tanto para o feto como para a mãe.

César Tomasi e Jeferson Marin destacam, ainda, que não se teria nenhuma justificção plausível para a submissão da genitora e do filho a tamanho risco, já que não se trata de um procedimento de urgência e, portanto, deve-se realizar o exame de DNA somente após o nascimento da criança.

Dessa maneira, resta apenas a aceitação da prova indireta. A propósito, Antonio Cortes da Paixão comenta o espírito da lei¹²:

A lei não dispensa a produção de prova, nem poderia fazê-lo, se o fizesse seria uma lei tirânica, pois, ela, ‘por sua essência, é um dos fundamentos do direito ao devido processo’. O que faz a lei é aceitar uma prova indireta, baseada em indícios, que leva a um juízo de presunção. A lei opta por sacrificar o valor ‘segurança’ da decisão – baseada em prova menos segura – para fazer preponderar o valor ‘vida’ do nascituro. ‘A ponderação de bens e interesses é requerida, segundo a perspectiva em análise, para a resolução de ‘colisões’ envolvendo direitos fundamentais’. A norma oferece risco de um prejuízo material do réu, que pode ser obrigado a prestar alimentos sem previsão legal por não ser o genitor do nascituro, porém, garante a saúde e vida deste.

Antonio Cortes da Paixão ressalta que, embora se presuma a paternidade com base nos indícios, o juiz não a declarará. Os indícios servirão apenas para condenar o

¹⁰ TOMASI, César; MARIN, Jeferson. *Aspectos controvertidos da lei dos alimentos gravídicos* (Lei n. 11.804/2008). Revista Síntese Direito de Família, v. 13, n. 68, out./nov. 2011, p. 95.

¹¹ *Ibidem*, p. 98.

¹² PAIXÃO, Antonio Cortes da. Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos. *Revista de Processo*, ano 35, n. 183, p. 121.

suposto pai a pagar os alimentos gravídicos à autora. A paternidade poderá ser investigada pelo filho, quando nascer.

Assim, o *pólo passivo* da ação de alimentos gravídicos deve ser preenchido pelo suposto pai, sendo obrigação da mãe apresentar prova suficiente para convencer o juiz de sua alegação. Segundo Rolf Madaleno:

Para a fixação dos alimentos gravídicos é suficiente a existência de indícios da paternidade, das chamadas presunções de fato (*hominis*), pelas quais as observações fáticas adquirem certo valor probatório, ou dispensam maior segurança na prova efetiva da relação de filiação. Evidentemente, o juiz deve se ater a indícios fortes, capazes de levá-lo à presunção da paternidade, como ocorre com fotografias, escritos públicos e particulares, bilhetes, prova testemunhal, , declarações, depoimentos, sendo presumida a paternidade no caso de a gestante ser casada com o réu e em todas as demais hipóteses ventiladas no artigo 1597 do Código Civil, mesmo quando rompida a sociedade conjugal e nas situações de inseminação artificial homóloga ou heteróloga, existindo prévia autorização do marido. É ônus da mulher grávida colacionar indícios que apontem para a alegada paternidade, diante da impossibilidade de ser exigida prova negativa por parte do indigitado pai.¹³

Não há previsão legal para a atribuição de alimentos gravídicos a outros parentes, depreendendo-se, assim, a impossibilidade de imputar tal responsabilidade a qualquer parente do suposto pai.

Conquanto, Adriane Medianeira Toaldo e Solange dos Santos Almeida¹⁴ entendem de modo diverso, sustentam que a idéia quanto à responsabilidade avoenga vem sendo admitida com base nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, vindo a ocorrer quando o alimentante não possuir condições necessárias para arcar com o custeio integral dos alimentos, chamando os parentes mais próximos para concorrer.

Acerca do *pólo ativo* da ação há divergência jurisprudencial no sentido de conceder a legitimidade ad causam à mãe ou ao nascituro que seria apenas representado por sua genitora. Segundo Maria Berenice Dias¹⁵, a legitimidade ativa para a ação é da gestante, que promove a ação em nome próprio. Afirma, ainda, que não é necessário cumular a ação investigatória de paternidade.

¹³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 922.

¹⁴ TOALDO, Adriane Medianeira; ALMEIDA, Solange dos Santos. *Da possibilidade jurídica de alimentos gravídicos avoengos*. Revista Síntese Direito de Família, v. 15, n. 81, dez./jan. 2014.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

No mesmo sentido, pronunciou-se Carlos Roberto Gonçalves: “A legitimidade para a propositura da ação de alimentos é, portanto, da mulher gestante, independentemente de qualquer vínculo desta com o suposto pai”.¹⁶

O artigo 3º da referida lei determinava que o foro competente para o ajuizamento da ação de alimentos gravídicos seria o do domicílio do réu, aplicando a regra geral de que as ações fundadas em direito pessoal serão propostas naquele foro (art. 94, CPC), mas foi vetado. Acertado o veto, pois aquele artigo feria a regra já estabelecida de que o alimentando tem o foro competente, tal como determina o art. 100, II do CPC¹⁷.

Acerca do direito de resposta do réu, há na lei uma peculiaridade, vez que lhe confere somente cinco dias para apresentar sua contestação. Lógica é essa disposição, vez que a ação de alimentos envolve, em regra, urgência na fixação da pensão em prol da necessidade.

Na resposta do réu, ele pode concordar com a procedência do pedido ou contestá-la alegando sua total impossibilidade de pagar alimentos; ou que inexistem indícios da paternidade do nascituro; ou ainda, a desnecessidade da gestante, porque não houve aumento das despesas da gestante em decorrência da gravidez¹⁸.

Maria Berenice Dias alerta para a situação em que o genitor não conteste a demanda ou se insurja somente quanto ao valor do encargo, e, ainda assim, não efetive o registro do filho, a procedência da ação pode ensejar, a pedido da autora, a expedição do mandado de registro, sendo dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade para o estabelecimento do vínculo parental¹⁹.

A *fixação dos alimentos* se dá através do binômico da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentando. A Lei em comento teve o cuidado de trazer no texto do parágrafo único de seu artigo 2º que a mulher grávida também tem a obrigação de contribuir nessas necessidades.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – volume 6. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 576.

¹⁷ VALADARES, Maria Goreth Macedo; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. *Alimentos gravídicos: a lei vetada e sancionada*. Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 64, fev./mar. 2011, p. 110.

¹⁸ PAIXÃO, Antonio Cortes da. Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos. *Revista de Processo*, ano 35, n. 183, p. 130.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

No que tange ao *quantum* dos alimentos gravídicos, Antonio Cortês da Paixão²⁰ esclarece que:

A pensão deve ser fixada em quantia que represente o ponto de equilíbrio entre a necessidade da gestante e a possibilidade do suposto genitor, como ocorre com toda pensão decorrente da obrigação dos genitores de sustentar seus filhos. Para a verificação da primeira – a necessidade da gestante – a lei traz, em seu artigo 2º, os parâmetros; (...)

A necessidade da gestante, para os fins de fixação de alimentos gravídicos, é o mínimo necessário, porquanto, a prova da paternidade ainda não é robusta, sem perder de vista que a base da necessidade da gestante são as despesas que ela passou a ter em razão da gravidez, e que a responsabilidade do réu corresponde à metade dessas despesas. (...)

A possibilidade do suposto genitor deve ser examinada com base em sua renda e suas despesas necessárias, levando-se em consideração, dentre outros elementos, a existência de outros filhos, assim como eventual pensão já fixada em favor destes para que não haja tratamento diferenciado

Após o nascimento com vida a pensão atribuída em caráter de alimentos gravídicos é convertida em pensão alimentícia ao menor, sofrendo mudança apenas se alguma parte requerer a revisão. Esse dispositivo foi durante criticado pela doutrina que majoritariamente considera que o valor que bastava durante a gestação não pode ser comparado àquele que é necessário após o nascimento da criança.

Nesse sentido, de acordo com Flávio Yarshell²¹ e Flávio Monteiro de Barros²², não há proporcionalidade da fixação igualitária em momentos tão distintos e com necessidades incomparáveis.

Caso ocorra o inadimplemento dos alimentos fixados, é possível buscar a execução do encargo imposto por qualquer das modalidades legais, inclusive pelo rito da coação pessoal (art. 733, CPC).

²⁰ *Ibidem*, p. 134.

²¹ YARSHELL, Flávio. *Temas de direito processual na Lei 11.804/2008 – III in Carta Forense*, 3-2-2009.

²² BARROS, Flávio Monteiro. *Alimentos gravídicos*, in boletim 03/09, Jornal do Curso FMB, 2009.

3. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO

Indiscutível a fragilidade da situação que se apresenta ao juiz num caso de pedido de alimentos gravídicos, vez que a questão probatória baseia-se em meros indícios e não provas cabais da paternidade.

A autora ao ingressar com a ação deve apresentar comprovação da gestação e algo que indique a paternidade do réu, sendo admitida qualquer forma de prova: fotografias do casal que datem do período da concepção, comprovantes de reserva ou pagamento de hotéis no período, troca de correspondências físicas ou eletrônicas entre o casal ou qualquer outro meio disponível para a gestante.

Dessa feita, sabido é que na atualidade é numerosa a ocorrência de relações superficiais, não havendo nas provas admitidas em juízo qualquer comprovação da fidelidade da genitora que pode ter se relacionado com outras pessoas no mesmo período.

O artigo 9º da Lei 11.804/08 também foi alvo de veto presidencial, este previa que em caso de ser comprovado que o réu não é o genitor da criança, a autora da ação deveria lhe ressarcir em danos materiais e morais. O motivo do veto foi a afronta ao princípio constitucional de acesso à justiça, vez que se fez ligação do dever de indenizar pelo motivo de ingresso com a ação.

Porém, não se depreende desse artigo que não é cabível a responsabilização da genitora, vez que houve apenas o afastamento da responsabilidade objetiva. Esse veto não impossibilitou a aplicação do artigo 186 do Código Civil que trata do ato ilícito, bem como não prejudicou ainda a possibilidade de ser suscitado o conteúdo trazido pelo artigo 187 do mesmo diploma legal.

Há disposição na doutrina sobre agir com precaução ao se aplicar o artigo 186 do Código Civil nos casos de erro quanto ao pai, vez que se comprovado qualquer grau de culpa – ainda que levíssima – deveria a mãe indenizar o suposto pai, o que acabaria por inibir a gestante a procurar o judiciário. Nesse sentido:

(...) O problema é que, neste caso, qualquer grau de culpa, mesmo que levíssima, pode ser considerada pelo julgador (...) – o que poderia desencorajar a mulher grávida de propor ação de alimentos gravídicos, para

não correr o risco de, no caso de insucesso da empreitada, vir a ser condenada a indenizar o suposto pai. (...) não se pode ser rigoroso na apreciação da conduta da mulher gestante, sob pena de se criar uma excessiva restrição ao direito de se postular em juízo²³.

Carlos Roberto Gonçalves finaliza suscitando que somente aquela culpa que denota que não se tomou qualquer cautela ao se imputar a responsabilidade ao réu pode ensejar a responsabilização da genitora.

Dáí a acertada alternativa de responsabilizar-se a genitora apenas quando há abuso de direito, nos moldes do artigo 187 do Código Civil.

4. A IMPUTAÇÃO FALSA À LUZ DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL

A atitude da genitora, que, sem saber quem é o pai do seu filho, faz uma imputação leviana de paternidade, com o objetivo de receber indevidamente os alimentos gravídicos, pode ser analisada sob a ótica da figura do abuso do direito, disciplinada no artigo 187 do Código Civil, o que se propõe.

Nesse caso, apesar da atitude reprovável da genitora, que de má-fé imputa a responsabilidade paterna a alguém sem ter certeza da paternidade, em tese ela não seria responsabilizada, primeiro porque os alimentos são irrepetíveis, ou seja, impossível a sua restituição, segundo porque o artigo que previa a responsabilidade da gestante foi vetado²⁴, contudo não se pode admitir essa possibilidade.

4.1 Caracterização do Abuso do Direito

A teoria do abuso do direito foi tipicamente uma construção teórico-dogmática elaborada em três tempos. Primeiro, com os famosos casos da jurisprudência francesa da segunda metade do século XIX, que visaram à limitação do exercício de propriedade, em matéria de direito de vizinhança; em seguida, sua construção doutrinária,

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro* – volume 6. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 579.

²⁴ Veja-se: “Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.”.

especialmente na França; e, na sequência, com sua consagração legislativa e doutrinária em outros sistemas jurídicos²⁵.

Saliente-se que o instituto do abuso de direito não passou despercebido pelo Direito Romano, fonte clássica do Direito Civil brasileiro. Algumas referências esparsas entre os romanos podem servir de base histórica para o surgimento do abuso de direito como, v.g., as *Institutas* de Gaius (I, 52/53)²⁶:

Sob o poder dos senhores estão os escravos. Esse poder vem do direito das gentes, porque, como podemos observar, entre quase todos os povos, o senhor tem sobre seus escravos poder de vida e morte, e tudo que o escravo adquire para o senhor o adquire. [...] Mas atualmente, nem aos cidadãos romanos, nem a quaisquer outros homens, sob império do povo romano é lícito castigar exageradamente, e sem causa, os escravos, porque, em virtude de uma Constituição do imperador Antonino, o senhor que matar o escravo sem causa cai sob a jurisdição da justiça, não menos do que aquele que matar escravo alheio, mas esse mesmo imperador impôs uma sanção a excessiva crueldade dos senhores, pois, consultados por alguns governadores de província a respeito de escravos que buscavam refúgio nos templos dos deuses ou nas estátuas dos imperadores, ele determinou que, se se tornar intolerável a crueldade dos senhores, deverão eles vender seus escravos. Ambas as disposições são justas porque não devemos empregar mal nosso direito, sendo que, por esta razão, se proíbe também aos pródigos, a administração dos próprios bens (*qua ratione et prodigis interdictur bonorum suorum administrativo*).

Os escravos eram tidos como coisas e, como tal, pertenciam aos seus senhores, que, conforme se nota no texto das *Institutas*, tinham sobre eles poder de vida e morte. Esse direito não era absoluto, pois, se fossem castigados de modo exagerado e sem causa, o senhor seria obrigado a vender seus escravos. Extraí-se daí a noção de que *não devemos empregar mal nosso direito*.

Contudo, foi no Direito Medieval que o instituto do abuso de direito começou a se fortificar, mediante os atos emulativos – isto é, aqueles atos praticados pelos proprietários ou vizinhos com o objetivo de prejudicar terceiros. Cristiano Chaves de Farias afirma que foi por intermédio das normas da *aemulatio* que se relativizou “o

²⁵ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 86.

²⁶ GAIUS. *Institutas do jurisconsulto Gaio*. Disponível em: <<https://archive.org/download/commentariesofga00gaiu/commentariesofga00gaiu.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

direito subjetivo de propriedade (até então compreendido em caráter absoluto), buscando-se verdadeira função social”²⁷.

Pode-se afirmar que o século XIX foi o momento em que a consciência do abuso do direito se deu com mais clareza, por meio da jurisprudência francesa, daí considerar-se essa fase como a era clássica do instituto, apesar de o legislador francês não ter sistematizado o assunto.

Segundo Orlando Gomes²⁸, o *leading case* do instituto data de 1912. Trata-se do caso Clement Bayard, em que o proprietário de um terreno vizinho a um campo de pouso de dirigíveis construiu, sem nenhuma justificativa, nem mesmo para benefício próprio, enormes torres com lanças de ferro, com o claro propósito de prejudicar as aeronaves que ali aterrissavam. O objetivo era, na verdade, forçar a aquisição do prédio ao lado por elevado preço²⁹. O proprietário de um dirigível, que foi atingido por uma haste, demandou-o pleiteando perdas e danos.

Apesar de o proprietário rural ter alegado em sua defesa o direito de propriedade, o Tribunal de primeira instância da cidade francesa de Compiègne, ao julgar a causa, invocou a figura do abuso de direito para reputar abusiva a conduta do titular do domínio, que excedeu o exercício anormal do seu direito de propriedade. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Cassação Francês em agosto de 1915³⁰.

De todo modo, apesar das referências esparsas do Direito Romano, e embora aparentada à doutrina medieval dos atos de emulação, a verdade é que a teoria do abuso do direito é construção do pensamento jurídico moderno.

O abuso do direito foi disciplinado pelo legislador de 1916 tão somente de forma modesta e pela via negativa, mediante a proibição dos atos irregulares. Conforme estabelecia o art. 160 do referido diploma não constituíam atos ilícitos os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido. Ao fazer alusão a

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012

²⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998

²⁹ CATALAN, Marcos. *Primeiras reflexões sobre o abuso de direito nas relações familiares*. Disponível em: <http://www.academia.edu/4630884/Primeiras_reflexoes_sobre_o_abuso_de_direito_nas_relacoes_familiares>. Acesso em: 23 mar. 2014.

³⁰ CORDEIRO, António Menezes. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=45614>. Acesso em: 23 mar. 2014.

exercício normal – ou regular – de um direito, o Código Civil de 1916 pressupôs a existência de um exercício anormal, ou irregular.

No Brasil, era pacífico entre os juristas da época o entendimento que a figura do abuso do direito decorria do artigo retromencionado. Se assim não fosse, se os dispositivos em questão não existissem, certamente teria ocorrido o mesmo movimento da França, ou seja, o abuso do direito tornar-se-ia uma construção jurisprudencial e doutrinária³¹.

O Código Civil brasileiro de 2002 inovou ao consagrar expressamente a teoria do abuso do direito, apesar de não ter trazido sua denominação. Assim, traz-se à colação o teor do art. 187, que estabelece: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, o exercício dos direitos subjetivos está limitado ao princípio da boa-fé objetiva, aos bons costumes e à função social e econômica dos direitos. Vê-se que o critério do abuso reside não apenas na intenção de causar danos, mas também no desvio do direito de sua finalidade ou função social. O abuso do direito consiste na atuação antissocial.

Silvio Rodrigues³² sustenta que evidencia ser essa a intenção adotada pelo legislador brasileiro, ao preceituar, no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Além disso, a noção de função social do exercício de direitos subjetivos é de extrema importância, pois, conforme destaca Thiago Rodvalho³³, muitos direitos subjetivos podem ser exercidos segundo a letra da lei, mas contrários ao Direito como um todo – na sua finalidade ou função social. Segundo esse estudioso, as sociedades modernas não mais se contentam com o tecnicismo da lei ou letras frias e é preciso que se proceda à análise do todo para então compreender o direito como uno e aplicá-lo segundo seu espírito.

³¹ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1962, p. 547

³² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 321.

³³ RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 173.

Analisado o instituto do abuso do direito, conclui-se que este foi erigido a princípio geral, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito, pois a expressão “o titular de um direito” abrange todo e qualquer direito cujos limites foram excedidos³⁴ – isto é, obrigações, contratos, propriedade. Elege-se para enfoque no presente estudo a seara do Direito de Família, mais especificamente na situação em que há uma imputação leviana de paternidade para a percepção de alimentos gravídicos.

Ademais, por ser uma cláusula geral, o abuso de direito é matéria de ordem pública e pode ser suscitado como matéria de defesa – sendo desnecessária a propositura de ação – pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou mesmo conhecido *ex officio*, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, daí a importância e praticidade do instituto.

Feitas essas considerações, detalha-se a caracterização do abuso do direito na imputação leviana da paternidade nos alimentos gravídicos. A gestante pode imputar à paternidade para o fim de recebimento dos alimentos gravídicos, tal atitude trata-se de um exercício regular de direito, contudo, a conduta da mulher que, na dúvida, imputa a paternidade de forma aleatória, é ofensiva aos bons costumes e contrária a boa-fé.

Os bons costumes compreendem as concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade, o conjunto de regras de convivência que, em dado ambiente e em certo momento, as pessoas honestas e corretas praticam. Conforme explica Sérgio Cavalieri Filho³⁵, “Haverá abuso neste ponto quando o agir do titular do direito contrariar a ética dominante, atentar contra os hábitos aprovados pela sociedade, aferidos por critérios objetivos e aceitos pelo homem médio.”

No que tange à boa-fé, revela-se pela noção de lealdade, honestidade, retidão de conduta e confiança mútua³⁶, bem como pelo dever de cooperação. Rosa Maria de Andrade Nery, por sua vez, caracteriza-o como princípio de solidariedade³⁷. Pode-se

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 144.

³⁵ *Ibidem*, p. 153.

³⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Contratos no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2004, p. 71.

³⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120.

dizer, também, que se traduz em dever de probidade³⁸. E ainda possui fundamento na tutela da confiança, que se traduz no dever de não frustrar a expectativa criada.

Ademais, a atitude que está em foco excede o fim social e econômico do direito aos alimentos gravídicos.

Fábio Ulhoa Coelho³⁹ assevera que os direitos subjetivos são tutelados pela ordem jurídica com atenção não apenas aos interesses do titular. Óbvio que esses interesses não são desprezados, mas é na compatibilização dos interesses do titular do direito subjetivo, com os dos demais sujeitos com que interage e a própria comunidade, que se encontra o limite ditado pela finalidade econômica ou social dele.

A função social é uma das principais características do Código Civil de 2002, consagrada como cláusula geral de todos os contratos (art. 421) e também como limite do exercício de todo e qualquer direito subjetivo. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho⁴⁰, a função social pode ser assim resumida: “Toda sociedade tem um fim a realizar: a paz, a ordem, a solidariedade e a harmonia da coletividade – enfim, o bem comum. E o Direito é o instrumento de organização social para atingir essa finalidade”.

O fim econômico é o proveito material ou vantagem que o exercício do direito trará para o seu titular, ou a perda que suportará pelo seu não exercício. É, pois, inadmissível o exercício de um direito que não se destine a satisfazer um interesse sério e legítimo.

Reconhecido o ato abusivo – o que somente pode ser feito judicialmente, pois sujeito à apreciação do magistrado, que irá afirmar se houve a transgressão ao exercício de um direito –, a sanção dependerá das peculiaridades do caso, que pode ser, v.g., o dever de indenizar, a decretação da nulidade do ato etc..

No caso da aplicação da teoria do abuso do direito na situação em que a genitora, não tendo certeza de quem é o pai do seu filho, faz uma imputação leviana de paternidade, no intuito de receber os alimentos gravídicos, a qualquer custo, poder-se-á decorrer várias sanções.

³⁸ NETTO LOBO, Paulo Luiz. Teoria geral das obrigações. In: ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio da equidade contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: obrigações, responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 328.

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 150.

4.2 Da ocorrência do dano e o dever de reparar os danos materiais e morais

A responsabilidade civil da gestante é um dos pontos mais cruciais dos vetos da Lei n. 11.804/2008, que seria objetiva, caso a imputação de paternidade não procedesse. O veto considerou a imposição de responsabilidade objetiva como uma norma intimidadora e ainda acrescentou que seria sua manutenção um atentado contra o livre exercício do direito de ação, já que haveria uma punição para gestante simplesmente por não obter êxito na demanda⁴¹.

Contudo, impõe-se comentar que o direito à ação, assim como qualquer outro, não é um direito absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, o que se propõe com o presente estudo, ao analisar a questão sob o enfoque do abuso do direito.

Se a gestante tem dúvida quanto à paternidade do seu filho, existe o risco de propor ação em desfavor de alguém que não seja o pai, o que implica em causar-lhe dano, ela não poderá se isentar das consequências de seu ato, da responsabilidade pelos danos causados, sejam eles materiais ou morais.

Quanto aos danos materiais, o assunto é polêmico, em razão da irrepetibilidade dos alimentos, que uma vez pagos, não podem ser pedidos de volta. Contudo, se ficar caracterizado o abuso do direito da gestante, essa norma pode ser relativizada pelo juiz para que ela seja compelida a devolver o valor recebido indevidamente.

Sobre a possibilidade de ressarcimento, diante da irrepetibilidade dos alimentos, Maria Berenice Dias entende que⁴²:

Mesmo que os alimentos sejam irrepetíveis, em caso de improcedência da ação mister identificar a postura da postulante. No caso de restar comprovado que a autora agiu de má-fé, ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo inclusive, a imposição de pagamento por danos morais.

A respeito da legitimidade passiva do pleito indenizatório, a referida autora salienta que “(...) há que ser dirigido contra a gestante que propôs a ação e não contra a criança, mesmo que já tenha nascido.”⁴³

⁴¹ VALADARES, Maria Goreth Macedo; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. *Alimentos gravídicos: a lei vetada e sancionada*. Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 64, p. 101.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 8. ed., p. 84.

⁴³ *Ibidem*, loc cit

Felipe da Cunha de Almeida vai além e afirma que o suposto pai poderá se ressarcir em face do real genitor e da mãe⁴⁴:

[...] o suposto pai, que teve prejuízos com os gastos despendidos para aquela mulher que não era mãe de seu filho – e, simultaneamente, para aquele verdadeiro pai que ficou isento de suas responsabilidades –, não pode ficar desamparado. E, se verificada a má-fé pela mãe quanto ao verdadeiro pai, para se desincumbir de suas obrigações, a situação se agrava mais ainda, fato este que autoriza condenação que venha a ressarcir aquele que não é o verdadeiro pai em face do real genitor e até da mãe, eis que verificado, dessa forma, o conluio e a intenção de causar ilícito.

Fundamenta-se, ainda, a legitimidade passiva do verdadeiro pai para responder pela indenização, no artigo 871 do Código Civil, que dispõe: “Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”.

Dessa forma, as gestantes irão exercer seu direito aos alimentos gravídicos com responsabilidade, cientes de que a improcedência do pedido em virtude do erro quanto à paternidade declinada, poderá levá-la a indenizar aquele que pagou indevidamente as prestações alimentícias, objetiva-se não premiar atitudes de má-fé e irresponsáveis e evitar o enriquecimento ilícito.

No que tange aos danos morais, em que pese nosso posicionamento a favor da sua concessão, esses são vistos como exceção pelos doutrinadores.

Maria Goreth Macedo Valadares⁴⁵ afirma que o dano moral só seria cabível se a gestante estivesse ciente de que não haveria mesmo qualquer chance de aquele homem ser o pai de seu filho, seja pelo período de relacionamento sexual não coincidir com a concepção, seja mesmo por não ter tido com ele qualquer tipo de envolvimento.

Conquanto, no nosso entendimento, a dúvida a respeito de quem é o pai não dá o direito de a gestante imputar a paternidade de forma leviana, aleatória, entre os homens com quem ela se relacionou, justamente em razão dos transtornos que uma imputação errada pode causar aos envolvidos.

Na situação em que o cidadão, que possui um relacionamento estável, é demandado para prestar alimentos gravídicos, o que comprovaria sua infidelidade, o

⁴⁴ ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/2008 e a possibilidade de ressarcimento dos valores em face do verdadeiro pai, por aquele que pagou em seu lugar. Revista Jurídica*, ano 61, n. 433, p. 433.

⁴⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. *Alimentos gravídicos: a lei vetada e sancionada*, p. 101.

transtorno causado pela ação, posteriormente julgada improcedente, é suficiente para configuração dos danos.

De tal sorte que, o ordenamento jurídico está apto para proteger o lesado.

CONCLUSÃO

Com a modificação das relações humanas e a superficialidade e rapidez com a qual essas se iniciam e se encerram, árdua é a tarefa do judiciário em estabelecer a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos alimentos gravídicos.

Ao réu é impossível fazer prova negativa ou obter a negação de sua obrigação através do exame de DNA, vez que esse consiste em risco de morte ao feto em formação. E à genitora, não se pode exigir nada mais do que indícios de que no momento da concepção havia uma relação com o suposto genitor.

Assim, é possível que a genitora erre ao atribuir a paternidade a alguém com quem se relacionou e a lei deve penalizar quem imputa a outrem responsabilidade indevida.

A aplicação do artigo 186 do Código Civil e a conceituação da errônea imputação paterna como ilícito civil geraria afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, vez que o erro sem má-fé acabaria por ser colocado nessa seara, amedrontando a gestante e a inibindo de perseguir seu direito com receio das indenizações que teria que arcar posteriormente em caso de erro.

Diante de toda a discussão, restam claros os benefícios da discussão da culpa da gestante que comete equívoco sob a ótica do artigo 187 do Código Civil, relativizando-se o artigo 186 do mesmo diploma legal e imputando-se a devida responsabilização à genitora através do instituto do abuso de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/2008 e a possibilidade de ressarcimento dos valores em face do verdadeiro pai, por aquele que pagou em seu lugar. Revista Jurídica*, ano 61, n. 433.

BARROS, Flávio Monteiro de. *Alimentos Gravídicos*, in Boletim 03/09, Jornal do Curso FMB, 2009.

CATALAN, Marcos. *Primeiras reflexões sobre o abuso de direito nas relações familiares*. Disponível em:

<[http://www.academia.edu/4630884/Primeiras reflexoes sobre o abuso de direito nas relacoes familiares](http://www.academia.edu/4630884/Primeiras_reflexoes_sobre_o_abuso_de_direito_nas_relacoes_familiares)>. Acesso em: 23 mar. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: obrigações, responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

CORDEIRO, António Menezes. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. Disponível em:

<http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=45614>. Acesso em: 23 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GAIUS. *Institutas do jurisconsulto Gaio*. Disponível em:

<<https://archive.org/download/commentariesofga00gaiu/commentariesofga00gaiu.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 6*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1962.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Contratos no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções preliminares de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. Teoria geral das obrigações. In: ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio da equidade contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAIXÃO, Antonio Cortes da. *Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos*. Revista de Processo, ano 35, n. 183, maio 2010.

RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOALDO, Adriane Medianeira; ALMEIDA, Solange dos Santos. *Da possibilidade jurídica de alimentos gravídicos avoengos*. Revista Síntese Direito de Família, v. 15, n. 81, dez./jan. 2014.

TOMASI, César; MARIN, Jeferson. *Aspectos controvertidos da lei dos alimentos gravídicos (Lei n. 11.804/2008)*. Revista Síntese Direito de Família, v. 13, n. 68, out./nov. 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. *Alimentos gravídicos: a lei vetada e sancionada*. Revista Síntese Direito de Família, v. 12, n. 64.

YARSHELL, Flávio. *Temas de direito processual na Lei 11.804/2008 – III* in Carta Forense, 3-2-2009.